



## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO - Estado da Bahia -

**PROJETO DE LEI Nº. \_\_\_\_\_/2025.**

*“Fica permitido as pessoas com Transtorno de Espectro Autista -TEA, o direito de ingressar e permanecer em qualquer local, público ou privado, portando alimentos pra consumo próprio e utensílios de uso pessoal. ”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paulo Afonso aprovou e fica sancionado a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica permitido as pessoas portadoras com “Transtorno do Espectro Autista –TEA”, o direito de ingressar e permanecer em qualquer local, público ou privado, portando alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal.

**Parágrafo único.** Entende-se por utensílios: pratos, copos, talheres, marmitas ou recipientes específicos que atendam a necessidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA ao se alimentar.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei considera-se:

I - Alimentos para consumo próprio: qualquer alimento ou bebida destinada ao consumo individual da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA, de acordo com as suas necessidades alimentares e preferenciais;

II - Utensílios de uso pessoal: objetos utilizados pela pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA para facilitar sua alimentação, higiene ou outras atividades pessoais, tais como talheres adaptados, copos especiais, ou objetos de conforto.

**Art. 3º.** É proibida qualquer discriminação ou restrição injustificada à entrada ou permanência de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA em locais públicos ou privados devido ao porte de alimentos e utensílios de uso pessoal.

**§ 1º.** Hospitais e clínicas são exceções, salvo autorização expressa da administração ou responsável técnico, conforme normas sanitárias vigentes do local.

**§ 2º.** O ingresso ou permanência nesses locais com alimentos e utensílios pessoais exige apresentação de laudo médico, carteira de identificação ou colar TEA, conforme a Lei 13.977/2020(Lei Romeu Mion).

**Art. 4º.** Os estabelecimentos públicos e privados devem adotar medidas razoáveis para garantir o aviso, a segurança e integridades das pessoas portadoras com o Transtorno do Espectro Autista – TEA, que portem alimentos para consumo próprio e utensílios de uso pessoal, sem causar prejuízo ou risco à saúde pública.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos devem sinalizar, em local visível, o direito das pessoas com TEA de portar seus alimentos e utensílios.

**Art. 5º.** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2024.



**Cícera Freire de Melo - Cícera Macário**  
**-Vereadora-**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, tem como objetivo trazer Conforto e Segurança para indivíduos com TEA. Pois os mesmos podem ter sensibilidades alimentares, preferências específicas ou restrições dietéticas que exigem que consumam apenas determinados alimentos. Tendo a possibilidade de trazer seus próprios alimentos garante que suas necessidades nutricionais sejam atendidas, evitando desconfortos físicos e emocionais.

Sendo assim ter acesso a seus próprios alimentos e utensílios pode proporcionar um senso de conforto e familiaridade, contribuindo para uma experiência mais positiva.

Ambientes novos ou desconhecidos podem ser desafiadores e causar ansiedade. Então permitindo que pessoas com TEA tragam seus alimentos e utensílios pessoais promove a autonomia, permite que elas façam escolhas sobre o que consomem e como utilizam seus utensílios. Isso é fundamental para a inclusão social e o respeito às individualidades.

Pois a alimentação é um fator muito importante na regulação emocional para muitas pessoas com TEA. Garantir que elas tenham acesso aos alimentos que preferem pode reduzir comportamentos desafiadores relacionados à frustração ou ao desconforto.

Diversos estudos e recomendações de profissionais da saúde indicam a importância de atender às necessidades específicas das pessoas com TEA, incluindo as relacionadas à alimentação, como parte do suporte adequado.

Diante do exposto, solicito a compreensão e o apoio para permitir que as pessoas portadoras de TEA tragam seus próprios alimentos e utensílios pessoais. Essa medida não só atende às suas necessidades específicas, mas também contribui para um ambiente mais inclusivo e acolhedor. Por essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores vereadores dessa casa de legislativa.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 2024.

**Cícera Freire de Melo - Cícera Macário**  
**-Vereadora-**